



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13609.001591/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.503 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente WALTER LOURENCO DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 111/124) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2003 a 2005. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Despesas Médicas conforme detalhado no Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 129/137).

O Lançamento foi julgado procedente pela 5ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 185/197):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004,2005,2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis desde que comprovadas a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Pela riqueza de detalhes, cabe transcrever o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido:

Conforme apontado no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 63 a 67, o lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de ajuste do contribuinte relativas aos exercícios em questão, fls. 11 a 22, entre os quais foram glosadas, por falta de comprovação tanto do efetivo pagamento, quanto da prestação dos serviços, as despesas médicas que teriam sido efetuadas com a CLIDEM Assistência Odontológica Ltda, CNPJ 02.656.255/0001-32, nos valores de R\$ 7.340,00 (ex 2004), R\$ 7.800,00 (ex 2005) e R\$ 5.800,00 (ex 2006).

Sobre o imposto decorrente da glosa das despesas médicas foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento e formalizada a representação fiscal para fins penais mediante o processo n.º 13609.001714/2008-01, que não acompanha o presente (fls. 88 e 90).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943 e arts. 73 e 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 09/10/2008, AR de fl. 68, em 30/10/2008, fl. 77, o contribuinte, por meio de representante, fl. 76, apresenta impugnação, fls. 71 a 74, arguindo, em síntese, que:

- a razão da glosa foi o fato de a CLIDEM não ter reconhecido o autuado como tomador dos serviços por ela prestados, não obstante tenha emitido de forma legal as correspondentes notas fiscais dos serviços;
- a CLIDEM concordou com o Auto de Infração contra ela lavrado, requerendo apenas a redução da multa, razão pela qual entende que houve duas tributações sobre o mesmo fato gerador, o que caracteriza bis in idem, cuja ocorrência é proibida pelas decisões do Tribunal Regional Federal;
- ocorre também bis in idem por não haver um processo específico sobre a origem das notas fiscais;
- a jurisprudência judicial milita em favor de suas teses, conforme ementas transcritas.

O interessado ingressou com Recurso Voluntário em 30/03/2009 apresentando os argumentos a seguir sintetizados (e-fls. 207/219, 221):

- Solicita o reconhecimento da anistia contida no artigo 14 da MP 449/08 para cancelar o Auto de Infração.

- Alega a ocorrência de *bis in idem* rerepresentando o exposto em sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Impõe-se observar inicialmente que não foi possível juntar aos autos o Aviso de Recebimento dos Correios com a data de ciência do acórdão de primeira instância, conforme exposto no despacho de encaminhamento da SRFB (e-fls. 227). Dessa forma, concluo pela

tempestividade do Recurso Voluntário de forma a garantir o direito à ampla defesa do contribuinte.

Relativamente ao pedido de reconhecimento de anistia com base na Medida Provisória n.º 449/2008, cabe esclarecer que o CARF não possui competência para decidir sobre a matéria, podendo o recorrente obter os devidos esclarecimentos junto à Unidade da RFB de seu domicílio tributário.

Quanto à alegação de bis in idem, tendo em vista que o trecho do Recurso possui idêntico teor da Impugnação apresentada e que o Colegiado a quo já enfrentou a matéria, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, conforme previsto no artigo 57, §3º do RICARF, com destaque para o trecho a seguir reproduzido (e-fls. 195/197):

O atuado arguiu também a ocorrência de bis in idem, em razão da inexistência de processo específico sobre a origem das notas fiscais, e pelo fato de que a CLIDEM teria oferecido à tributação as receitas/rendimentos correspondentes As despesas médicas glosadas.

Cumpram observar que as constatações relativas As notas fiscais, transcritas nesse voto, serviram, no dizer da própria autoridade lançadora, conforme fl. 65, como "indícios de falsidade" que legitimaram, entre outros, o seu convencimento para aplicação da multa qualificada. Em adição, não compete a esta Turma de Julgamento manifestar-se sobre a necessidade ou não de instauração de processo sobre a origem das notas fiscais.

Por outro lado, a tributação das receitas pelo prestador dos serviços constitui, de fato, forte indicio da sua efetiva prestação. Entretanto, tal tributação, por si só, não garante a dedutibilidade das despesas médicas na declaração de rendimentos das pessoas físicas, já que ela está condicionada à comprovação da efetiva prestação do tratamento médico e da vinculação do pagamento ao serviço prestado.

No entanto, no caso, o atuado sequer logrou demonstrar que os serviços foram prestados ou que os correspondentes pagamentos teriam sido efetuados, tampouco comprovou a tributação das receitas pelo suposto prestador dos serviços (CLIDEM).

Ora, ocorre bis in idem quando o mesmo ente tributante institui mais de um tributo sobre o mesmo fato gerador. Não há portanto, no presente caso, que falar em bis in idem, pois o que ora se tributa é a redução indevida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física em decorrência da utilização de despesas médicas inidôneas, com base na legislação de regência, conforme bem entendeu a fiscalização.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll